



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 111/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 25 de maio de 2023

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	13
Secretaria Geral	16
Secretaria Processual	16
PJE	16

Plenário

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA (9 de maio de 2023)

Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia nove de maio de dois mil e vinte e três, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Rosa Weber, Conselheiro Luis Felipe Salomão, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard Paulo Pae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia. O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho passou a integrar os trabalhos às dez horas e cinquenta e nove minutos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Gabriel da Silveira Matos. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Verificado o quórum regimental, a Presidente Conselheira Rosa Weber declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 6ª Sessão Ordinária de 2023 à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Anunciou o lançamento do Manual de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, fruto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 315/2022, presidido pelo Conselheiro Mário Goulart Maia, a quem foi dada a palavra: *“Presidente, fico muito – não diria grato, é mais que grato – estou envaidecido no aspecto bom e, quando da minha campanha e durante as fakenews, quando eu me encontrava nesse deserto, me veio a seguinte memória: Deus só leva para o deserto quem ele quer ter uma conversa pessoal porque, no meio do turbilhão, ninguém escuta a voz de Deus. Hoje, se concretiza um projeto e a realização de um sonho. Esse projeto começou com duas pessoas e teve o apoio do Ministro Fux e continuou com o apoio de Vossa Excelência. E eu queria, Giovanni, ser bem breve – um poder de síntese que lhe é peculiar e eu irei adotar também – e gostaria de citar o pastor batista Martin Luther King, que lutava pelos direitos civis e essa é uma luta dos direitos civis de todos nós. Assim diz Martin Luther King: quando a noite chegou reuni a coragem necessária para lhe contar a verdade – isso é um acontecimento que se deu durante um fato no sul dos Estados Unidos, em que uma negra foi proibida de sentar-se ao banco da frente de um ônibus e continua – tentei, no entanto, concluir com uma nota de esperança – que é a única coisa que lhe restava – nós nos mobilizamos todos esses meses com a fé usada de que Deus – Deus aqui não no contexto religioso cristão, mas Deus num contexto macro, né Philippe, como nós entendemos, no contexto de uma força – está conosco em nossa luta. Falei as muitas experiências dos dias passados comprovarão essa fé de uma maneira maravilhosa. Essa noite precisaremos acreditar que abriremos um caminho onde não há nenhum caminho – essa noite não, essa tarde de hoje, essa manhã perdão – no entanto, deu para sentir a brisa fria do pessimismo passando pela plateia. A noite estava mais escura que mil meias noites. A luz da esperança estava prestes a se apagar e o lume da fé tremeluzia. Poucas horas depois, diante do juiz Carter, a cidade alegou que estávamos operando uma empresa privada, sem uma concessão. Nossos advogados argumentaram de forma brilhante que o sistema de transporte era um plano voluntário de compartilhamento de veículos – aqui, devido a esse fato dessa negra não poder sentar-se ao banco da frente, os negros do estado do Alabama fizeram um boicote ao transporte público do estado e do município, fornecido como um serviço sem fins lucrativos pelas igrejas negras; tornou-se óbvio que o juiz Carter decidira a favor do município – ao meio dia, durante um breve recesso, notei uma comoção incomum ao tribunal. O prefeito Gayle foi chamado até a sala dos fundos. Vários repórteres se agitaram, entrando e saindo da sala. De repente, um repórter veio até a mesa onde, como réu principal, eu estava com os advogados. Aqui está a decisão que você esperava, disse. Leia esse comunicado com ansiedade e esperança. Li as seguintes palavras: a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu hoje, por unanimidade, que a segregação nos ônibus em Montgomery, Alabama, é inconstitucional. Meu coração palpitou com uma alegria inexprimível. A hora mais sombria da nossa luta havia se tornado a primeira hora da vitória. Alguém gritou do fundo do tribunal: Deus todo poderoso falou de Washington – Deus, mais uma vez, no contexto de força e esperança que é a única coisa que restava a esse povo – o amanhecer virá. Desapontamento tristeza e desespero nascem à meia noite, mas a manhã seguinte sempre chega. O choro pode durar uma noite, diz o salmista, mas a alegria vem de manhã. Essa fé adia as assembleias da desesperança e traz nova luz às câmaras escuras do pessimismo. Ministra, essa é a prova de que a semente lançada em solo fértil dará bons frutos. Agradeço profundamente porque a senhora proporcionou, porque a senhora realizou um sonho de muitas, e muitas, e muitas crianças e muitas crianças do Brasil. Obrigada pela chance.”* A Presidente Ministra Rosa Weber parabenizou o Conselheiro Mário Goulart Maia pelo trabalho em prol da sociedade brasileira. Na ocasião, foi veiculado vídeo com os integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 315/2022. A Presidente Ministra Rosa Weber comunicou o lançamento da Semana Nacional do Registro Civil, projeto instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça. O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, fez uso da palavra: *“Bom dia, Presidente. Gostaria de, em seu nome, cumprimentar a todos os colegas integrantes desse colégio Conselho. Em seu nome e do meu querido amigo o Ministro Luiz Philippe, peço licença para saudar a todos. Também cumprimento o Dr. Mansour, representante da Ordem dos Advogados, o representante do Ministério Público, que acompanha à distância e, também, aos servidores da casa que proporcionam nosso trabalho. Saúdo, também, quem compareceu hoje aqui, Presidente, e quem nos acompanha pelo sistema de internet. Presidente, como nós sabemos, o nosso Conselho tem uma tarefa constitucional muito relevante. Além de ser o braço de elaboração de políticas públicas para todo o Judiciário, tem uma incumbência paralela árida que é a parte disciplinar. Dentro dessa conformação constitucional, coube à Corregedoria Nacional uma parte dessas atribuições também previstas na Constituição. O nosso dia a dia é um dia a dia pesado, árido, mas tem pontos muito gratificante porque nós fazemos parte, podemos colocar um tijolinho na construção da nossa cidadania por intermédio do Poder Judiciário, modificando a vida das pessoas com essas políticas públicas que incumbem ao Conselho Nacional de Justiça a elaboração. Então, dentro desse conceito, os colegas da Corregedoria, eu e os juizes auxiliares que temos também a incumbência da fiscalização e da interoperabilidade com os cartórios extrajudiciais imaginamos que um ponto focal seria de elaboração de uma política pública, seria essa de olhar para os mais necessitados - esse olhar que Vossa Excelência tem sempre e acabou de mencionar contagiou a todos nós - e nós pudemos, também, dentro das metas e diretrizes da Corregedoria que nós elaboramos todo ano inserirmos essa proposta de criar a Semana do Registro Civil onde faríamos um esforço concentrado para fornecer o primeiro documento para iniciar o processo de cidadania que é o registro de nascimento e, a partir daí, a partir dessa semana, desse esforço concentrado, nós manteríamos sempre presente essa obrigação de focarmos nos mais necessitados e a presença do Judiciário, olhando para esse tema que é - um tema hoje agravado pela pandemia - um tema muito relevante. Então Presidente, nós primeiro inserimos nas metas da Corregedoria essa atividade. Depois, elaboramos um provimento onde mudamos ali as linhas básicas. Envolvermos as demais corregedorias, tribunais, órgãos de assistência social, os poderes constituídos – tanto o Parlamento, como os órgãos do governo envolvidos nessa temática – o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério do Trabalho de modo a que pudéssemos fazer uma rede onde, nessa semana agora, de 8 até sexta-feira, de ontem segunda até sexta-feira, faremos esse esforço concentrado o que não significa que nós acabamos o trabalho aí. Ao contrário, estamos apenas dando alguns passos em direção à erradicação desse problema do sub-registro. Há notícias de que mais de três milhões de pessoas no Brasil não têm esse documento para iniciar o seu processo de cidadania ou porque perderam, ou porque não sabem onde tiraram ou porque não tiraram pela primeira vez. Tem variados os motivos. As dificuldades para se obter o documento nós todos aqui sabemos como é e isso tudo foi agravado no último tempo. Então, eu não quero me estender para não atrapalhar a sessão, mas quero agradecer muito, tanto o apoio que recebi de Vossa Excelência, como dos servidores do CNJ, dos registradores que encampam essa ideia e hoje participam desse trabalho, dos registradores civis, cada um dando sua cota de participação. E ontem, Presidente, quando lançamos o projeto aqui no Pop Rua de Brasília foi realmente muito simbólico porque nós*

fomos, o Judiciário foi até o local onde essas pessoas mais vulneráveis socialmente ali comparecem e eles receberam essa notícia como um pingom de esperança para eles. Foi, assim realmente, muito gratificante porque a gente via no olhar das pessoas. Eu podia buscar ali perceber que não era só pelo documento não, não era só pela esperança que a gente levava, era para dizer olha o Judiciário está aqui, o Judiciário veio ver a gente aqui e veio apresentar uma parcela de contribuição que não se esgota ali claro nós temos tantas outras chagas para cuidar, mas pelo menos uma parte desse trabalho nós estamos apresentando. E eu, então, quero, também, ao lado desse apoio que recebi de Vossa Excelência, dizer que recebi também dos colegas Conselheiros, servidores, juízes auxiliares que tiveram à frente disso na Corregedoria as Juízas Carolina Tauk, Renata Gil, Daniela, Carolina, tantos outros que contribuíram de perto para que esse trabalho pudesse se tornar uma realidade. Todo ano, nessa segunda semana de maio, vai ser feito esse esforço concentrado. Para além das nossas participações, isso já fica sedimentado ao longo do tempo e, durante o ano, vamos atacando esse problema. Eu tive notícia que só em um estado, na Bahia, ontem, foram mais de mil e quinhentos atendimentos para ilustrar apenas com um estado. Então, nós estamos, realmente, com muita expectativa de obter resultados significativos no final de sexta-feira quando vamos fazer um balanço no nosso esforço. Então, eu só tenho a agradecer o apoio. A Corregedoria é apenas um instrumento do apoio de toda essa organização da qual participaram inúmeras pessoas, instituições que resultaram nesse trabalho. Muito obrigado, Presidente!" A Presidente Rosa Weber parabenizou o Corregedor Nacional de Justiça, a equipe envolvida, os registradores e colaboradores do projeto. Na ocasião, foi veiculado vídeo sobre a campanha Registre-se! Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003355-47.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerida:

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO HUMBERTO MIDLEJ BASTOS - OAB BA56530

LUCILIO CASAS BASTOS - OAB BA15222

CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - OAB DF22807

GABRIELA BACELAR DE FREITAS - OAB DF61339

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO - OAB BA8710

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - OAB DF28813

HUGO SOUTO KALIL - OAB DF29179

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - OAB DF41950

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB DF21932

ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - OAB DF49341

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - OAB SP142109

THAIS AROCA DATCHO LACAVA - OAB SP234563

MARINA FERES CARMO - OAB DF60972

RAFAEL PINA VON ADAMEK - OAB DF62524

GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - OAB DF36828

Assunto: TRT 5ª Região - Portaria nº 7 de 9 de outubro de 2019 - Desmembramento - PAD 0008118-28.2019.2.00.0000 - Apuração - Condução - Desembargadora do Trabalho - Penhora unificada - Processo nº 0051000-59.2009.5.05.0034.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória à magistrada, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 9 de maio de 2023."

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentou oralmente pela Requerida, o Advogado Rafael Pina von Adamek – OAB/DF 62.524. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003353-77.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requeridos:

THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

FABIANO ALMEIDA RESENDE - OAB BA18942

SINÉSIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO - OAB BA36034

HIGOR COSTA PINTO - OAB BA41865

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - OAB BA2364

PEDRO HUMBERTO MIDLEJ BASTOS - OAB BA56530

LUCILIO CASAS BASTOS - OAB BA15222

CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - OAB DF22807

GABRIELA BACELAR DE FREITAS - OAB DF61339

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO - OAB BA8710

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - OAB DF28813

HUGO SOUTO KALIL - OAB DF29179

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - OAB DF41950

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB DF21932

ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - OAB DF49341

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - OAB SP142109

THAIS AROCA DATCHO LACAVA - OAB SP234563

MARINA FERES CARMO - OAB DF60972

RAFAEL PINA VON ADAMEK - OAB DF62524

GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - OAB DF36828

Assunto: TRT 5ª Região - Portaria nº 7 de 9 de outubro de 2019 - Desmembramento - PAD 0008118-28.2019.2.00.0000 - Apuração - Condução - Magistrados - Irregularidades - Processos nº 0000131-79.2014.5.05.0014, 000566-29.2010.5.05.0035, 001330-73.2014.5.05.0132 - Favorecimento - Hasta pública.

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentaram oralmente: pelo Requerido, o Advogado Sinésio Bomfim Souza Terceiro – OAB/BA 36.034; e, pela Requerida, o Advogado Rafael Pina von Adamek – OAB/DF 62.524. Às doze horas e quarenta minutos, a Presidente Ministra Rosa Weber suspendeu o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 0003353-77.2020.2.00.0000, anunciou que o Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0005027-56.2021.2.00.0000 e a Reclamação Disciplinar 0003159-48.2018.2.00.0000 (itens 8 e 10 da pauta respectivamente) serão adiados e suspendeu a Sessão. Às catorze horas e sete minutos a Sessão foi reaberta. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 0003353-77.2020.2.00.0000, concedendo-se a palavra à Relatora para proferir o voto. Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche para esclarecer que a apuração de eventual infração por advogado é atribuição da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. O resultado do julgamento foi registrado abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003353-77.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requeridos:

THIAGO BARBOSA FERRAZ DE ANDRADE

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

FABIANO ALMEIDA RESENDE - OAB BA18942

SINÉSIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO - OAB BA36034

HIGOR COSTA PINTO - OAB BA41865

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - OAB BA2364

PEDRO HUMBERTO MIDLEJ BASTOS - OAB BA56530

LUCILIO CASAS BASTOS - OAB BA15222

CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - OAB DF22807

GABRIELA BACELAR DE FREITAS - OAB DF61339

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO - OAB BA8710

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - OAB DF28813

HUGO SOUTO KALIL - OAB DF29179

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - OAB DF41950

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB DF21932

ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - OAB DF49341

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - OAB SP142109

THAIS AROCA DATCHO LACAVAL - OAB SP234563

MARINA FERES CARMO - OAB DF60972

RAFAEL PINA VON ADAMEK - OAB DF62524

GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - OAB DF36828

Assunto: TRT 5ª Região - Portaria nº 7 de 9 de outubro de 2019 - Desmembramento - PAD 0008118-28.2019.2.00.0000 - Apuração - Conduta - Magistrados - Irregularidades - Processos nº 0000131-79.2014.5.05.0014, 000566-29.2010.5.05.0035, 001330-73.2014.5.05.0132 - Favorecimento - Hasta pública.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória aos magistrados, nos termos do voto da Relatora, com a ressalva do Conselheiro Mário Goulart Maia, nos termos do voto proferido. Votou a Presidente. Declarou impedimento o Conselheiro João Paulo Schoucair. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 9 de maio de 2023."

Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0008118-28.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requeridos:

MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS

NORBERTO FRERICHES

WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO

ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO HUMBERTO MIDLEJ BASTOS - OAB BA56530

LUCILIO CASAS BASTOS - OAB BA15222

CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - OAB DF22807

GABRIELA BACELAR DE FREITAS - OAB DF61339

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO - OAB BA8710

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - OAB DF28813

HUGO SOUTO KALIL - OAB DF29179

LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - OAB DF41950

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - OAB DF21932

ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - OAB DF49341

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - OAB SP142109

THAIS AROCA DATCHO LACAVAL - OAB SP234563

MARINA FERES CARMO - OAB DF60972

RAFAEL PINA VON ADAMEK - OAB DF62524

GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA - OAB DF36828

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES - OAB BA13012
PAULO JOSÉ VEIGA VALENTE - OAB BA54927
DANIEL RIBEIRO PEREIRA - OAB BA58651
CARLOS RODRIGUES RIBEIRO - OAB SP337391
LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - OAB RJ071111
MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO - OAB BA65380
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA - OAB BA28714
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - OAB BA30756
PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - OAB BA23985

Assunto: TRT 5ª Região - Portaria nº 7 de 9 de outubro de 2019 - Reclamação Disciplinar nº 0010541-92.2018.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0010542-77.2018.2.00.0000 - Apuração - Irregularidades - Condução - Processos trabalhistas nº 0000131-79.2014.5.05.0014, 000566-29.2010.5.05.0035, 0001330-73.2014.5.05.0132 e 005100-59.2009.5.05.0034 - Esquema - Quinta turma - Conluio - Advogado - Irmão - Desembargadora - Assédio - Coação - Juizes de primeiro grau.

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - rejeitar as preliminares suscitadas;

II - negar provimento ao recurso que pleiteava o sobrestamento do feito;

III - no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido para: a) aplicar a pena de aposentadoria compulsória aos magistrados Maria Adna de Aguiar Nascimento, Norberto Frerichs e Washington Gutemberg Pires Ribeiro; b) reputar caracterizada a hipótese de violação dos arts. 35, I e VIII, da LOMAN, e dos arts. 4º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura em razão da conduta praticada pela Desembargadora Maria das Graças Oliva Boness e pelo Desembargador Esequias Pereira de Oliveira, resultando aplicável ao caso a penalidade de censura, deixando de aplicá-la por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 9 de maio de 2023."

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentaram oralmente: pela Requerida Maria Adna Aguiar do Nascimento, o Advogado Rafael Pina von Adamek – OAB/DF 62.524; pela Requerida Maria das Graças Oliva Boness, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda – OAB/DF 23.867; pelo Requerido Norberto Frerichs, o Advogado Daniel Ribeiro Pereira – OAB/BA 58.651; e, pelo Requerido Esequias Pereira de Oliveira, o Advogado Pablo Domingues Ferreira de Castro – OAB/BA 23.985. Às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, após proferir seu voto, o Conselheiro Luis Felipe Salomão retirou-se do Plenário para atender a outro compromisso institucional. Às dezesseis horas e trinta e oito minutos, o Conselheiro Giovanni Olsson, após seu voto, ausentou-se do Plenário para participar de outro compromisso institucional. Às dezesseis horas e cinquenta minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e treze minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004267-73.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

Requerente:

GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE – TJSE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

Advogados:

ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - OAB DF31051
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - OAB DF20334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - OAB DF24923
RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - OAB DF17161

Assunto:Cumprimento - Resolução nº 238/CNJ - Necessidade - Precedência - Parecer - Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS - Decisões - Processos relacionados - Saúde suplementar.

Decisão: “Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Goulart Maia. Aguardam os demais. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Giovanni Olsson. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 9 de maio de 2023.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0010092-71.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerentes:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogados:

BEATRIZ TESTANI - OAB SP416614-A
MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - OAB SP328983
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - OAB DF16275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - OAB DF19979
BRUNO MATIAS LOPES - OAB DF31490
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - OAB DF34157
FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - OAB MG141668
EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628
PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - OAB DF39964
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

Assunto:CNJ - CSJT - Providências - Alteração - Resolução nº 176/CNJ - Resolução CSJT nº 175/2016 - Dispensa - Obrigatoriedade - Utilização - Detector de Metais - Magistrados - Servidores - Permanência - Advogados.

Decisão: “Após o voto da Relatora, negando provimento aos recursos, pediu vista regimental o Conselheiro Marcello Terto. Aguardam os demais. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Giovanni Olsson. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 9 de maio de 2023.”

Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. A Conselheira Salise Sanchotene apresentou ao Plenário o relatório final da segunda edição da Pesquisa Nacional Assédio e Discriminação no âmbito do Poder Judiciário: “Estamos aqui no mês de maio. Dia dois de maio é o dia nacional de combate ao assédio. Nós temos aqui na nossa Resolução 351 também a discriminação que muitas vezes é esquecida. Nós tivemos já uma pesquisa no ano de 2021, que foi divulgada em 2022, e esta é a segunda pesquisa que

fazemos que diz respeito ao ano passado e estamos publicando, então, na data de hoje. O que nós pretendemos, então, com essas pesquisas é colher elementos, colher subsídios para saber como a nossa política está reverberando nos tribunais, que ponto que as pessoas que são destinatárias dessa resolução estão sentindo dificuldade no momento da implantação e do acolhimento e é mais uma atividade, então, realizada aqui pelo Conselho Nacional de Justiça neste mês de maio em que várias campanhas, capacitações e outras atividades também estão sendo feitas em todo o Poder Judiciário porque a primeira semana de maio, de acordo com a resolução, é a semana em que todos os tribunais do país estão mobilizados em torno dessa temática. Os dados revelam a importância das ações que geram exatamente credibilidade e confiabilidade da atuação da administração da Justiça no processo de detectar e coibir essas condutas desviantes que ultrapassam os limites do que nós consideramos aceitáveis hoje no ambiente de trabalho. Após a primeira edição da semana de combate ao assédio e o início da formação de uma rede que nós temos hoje de presidentes de comissão em todo o país que nós usamos por whatsapp, fizemos um encontro virtual e faremos um presencial agora no mês de junho aqui no CNJ, nós temos essa pesquisa - então, que eu peço que passem ao primeiro slide - que teve 13.772 respondentes, um número similar à pesquisa anterior, com os maiores percentuais de resposta na justiça estadual e na justiça do trabalho. O que se observou pelo primeiro gráfico que aparece aí é um aumento do nível de conhecimento sobre a resolução. Ficamos muito felizes com isso, com todo o trabalho que foi feito ao longo desse ano, aumentou em relação ao ano anterior o conhecimento sobre a política de prevenção e enfrentamento ao assédio. Esse dado indica, então, que a semana de combate ao assédio e à discriminação atingiu um de seus objetivos e há conclusão na pesquisa de que o nível de conhecimento é maior entre magistrados, diminui entre servidores e, quando chega nos terceirizados, é menor ainda. Então, isso nos revela que nós temos que fazer mais investimentos para a capacitação de servidores e terceirizados na justiça. Pode passar o próximo. Quanto às medidas de prevenção ao assédio e à discriminação, todas aumentaram em percentual de incidência de 10% a 13% conforme o tipo. O dado confirma, portanto, a produção de resultados com a primeira edição da semana de combate ao assédio e o que temos ali é apenas a redução do percentual da resposta não sei informar. Então, também evoluímos aí. Pode passar o próximo. No ponto do percentual das pessoas que vivenciaram a situação do assédio, então os respondentes que passaram por este tipo de situação, nós não temos exatamente dados novos, o que nós temos aqui é uma repetição do que já havia no ano anterior, mais de 56% dos respondentes, é bastante dentro de 13.000, já sofreram assédio e temos a interseccionalidade racial, 70% dos respondentes são pretos e pardos, e de gênero, 72% são mulheres, o que nós já conhecíamos. É uma estatística que já vinha do outro ano. O maior percentual de vítimas é constituído por servidores, seguidos por auxiliares da justiça e magistrados. O nível de magistrados que sofrem assédio é bastante alto – 42% entre os que responderam exatamente. Eu queria até que o Corregedor estivesse aqui para acompanhar, mas mandei cópia a todos os Conselheiros. Podemos passar o próximo slide. Quanto ao tipo de assédio ou discriminação, o assédio moral continua sendo o topo de incidência com 87%, seguido do assédio sexual com 14% e discriminação em razão do gênero com mais de 13%. Não foi uma variação expressiva. Consta o dado, ainda, na pesquisa que quase 75% dos agressores eram superiores hierárquicos o que aponta para graves problemas de gestão no mundo do trabalho, também algo preocupante. E também temos um percentual aqui que não é de superior hierárquico. Ainda lembrei, Ministra, que fizemos uma nota técnica o ano passado para um projeto que tramita no Congresso, no Senado, para retirar isso do crime. Hoje, o crime de assédio é só praticado por superior hierárquico. Então, se um colega de trabalho comete um assédio contra outro, isso não é crime. Então, nós temos, ainda, que avançar também nessa etapa. Pode passar para o próximo. Quanto às consequências para quem pratica o assédio, nós ainda temos um altíssimo percentual de situações que por um motivo ou outro o agressor não sofre consequências de acordo com a pesquisa. Na percepção de quem respondeu, 80% - é bastante alto ainda - tem a percepção de que o assediador não sofre consequências, mas entre a pesquisa nacional anterior e esta houve uma redução de 8 pontos percentuais, de 88,8 para 80, ainda segue alta. Uma conclusão que se entendeu estar relacionada a essa redução percentual é o aumento de respondentes que relatou ter aumentado seu sentimento de proteção dentro da justiça. De qualquer forma, mais de 56% não se sente protegido na instituição e isso, também, é muito preocupante, o que revela uma alta incidência de ambientes hostis dentro do Poder Judiciário. Então, temos que melhorar nisso também. Pode passar para o próximo. Quanto aos canais de denúncia - o Conselheiro Bandeira vai ficar contente de saber -, desponta aqui entre os órgãos que receberam maior índices de reclamações a Ouvidoria e a Ouvidoria da Mulher também aparece aqui, também temos ali seguido da Corregedoria, que diminuiu um pouco, das comissões de assédio, que aumentou bastante a procura das comissões de assédio que eram quase inexpressivas na pesquisa anterior, era 37% e agora passou para 47% na segunda pesquisa. Então, nós sabemos que dentre essas pessoas as que mais responderam são as que realmente passaram por situações de assédio, mas nós temos uma preocupação aqui em saber aonde essas pessoas estão buscando proteção dentro dos prédios e ainda continua Ouvidoria sendo um local seguro, pelo visto, para que essas pessoas busquem apoio. Pode passar para o próximo. Consta da pesquisa, também, que praticamente não houve alteração no percentual de denúncias. Cerca de 13% dos casos não são denunciados. As pessoas ficam com o caso de assédio para si e não levam adiante e outras 86% relataram que o caso ficou sem tratamento ou sem solução dentro do Poder Judiciário, então, é um gargalo no sistema ainda. O nível de conhecimento sobre a política da resolução aumentou, sobre o conhecimento das comissões aumentou, sobre os canais de denúncia aumentou, mas a realização de relatos sobre os casos se manteve estável e isso decorre, provavelmente, de uma falta de confiabilidade no sistema, o que ainda existe. Os fatores que mais demovem as vítimas de levar o seu relato adiante ao conhecimento das autoridades é o pensamento de que não vai dar em nada 59%, é o medo de sofrer represálias, o medo de atrapalhar a carreira, a falta de apoio institucional, o medo de não conseguir provar e o medo de exposição. E 47% das pessoas assediadas informou ter sofrido represália, sendo que a de maior incidência é a alteração de lotação, então, as pessoas que fazem a denúncia são movidas de sua lotação e veem isso como uma represália por terem denunciado. Entre as consequências sofridas, a maior percentual relatou problemas de natureza psiquiátrica ou psicológica quase 78%. Então, podemos passar para o próximo. Quanto ao nível de satisfação quanto às ações da comissão, é bem importante, é um dado exclusivo dessa pesquisa, que 38,2% estão satisfeitos e 39% insatisfeitos com a divulgação das ações da comissão. Eu concluo esse breve relato ressaltando que essa pesquisa vai permanecer na página do Conselho Nacional de Justiça, evidentemente possui diversos outros dados de interesse. Aqui, fizemos uma condensação, ela é muito maior do que eu pude trazer aqui, mas quis trazer para demonstrar que não estamos parados, estamos trabalhando. Precisamos evoluir muito ainda e isso vai servir bastante para o encontro que vai se dar aqui no mês de junho presencialmente com todos os presidentes de comissão. E agradeço, Ministra, de público à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, em nome do Secretário Ricardo Fioreze, que fez todo empenho junto ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, coordenado pela Juíza Ana Lúcia Aguiar, Juíza Auxiliar dessa Presidência. E a Diretora Executiva do Departamento Gabriela Moreira de Azevedo Soares eu cumprimento pelo excelente trabalho que fizeram e muito tem nos ajudado a diversificar a forma de abordagem da política, enfrentando com todos esses dados que vieram agora. Estamos trabalhando e, a partir do encontro que nós faremos em junho, tenho certeza que vamos aperfeiçoar um pouquinho mais ainda." A Presidente Ministra Rosa Weber parabenizou os envolvidos na pesquisa pelo trabalho desenvolvido na pessoa da Conselheira Salise Sanchotene.

REVISÃO DISCIPLINAR 0007453-41.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

RUDSON MARCOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - OAB SC29050

EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO - OAB SC19496

RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO - OAB SC4967

HENRY GOY PETRY JUNIOR - OAB SC59486

BRUNA TEIXEIRA RABELLO - OAB SC43813

CARLOS ANDRE CARLINI - OAB SC61190

JOANA BURKHARDT VERANI - OAB SC47528

CINTIA LUIZA PROVENZI - OAB SC24597

LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - OAB SC55121

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

COLLAÇO, GALLOTTI & PETRY ADVOGADOS – OAB 1046/2005

Assunto:TJSC - Revisão - Arquivamento - Processo nº 0036217-08.2020.8.24.0710 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Constrangimento - Vítima - Audiência - Instrução e julgamento - Ação Penal nº 00047-33.2019.8.24.0023.

(Vista regimental ao Conselheiro Luis Felipe Salomão)

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007159-23.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA

Advogado:

JOÃO FRANCISCO NETO - OAB RJ147291

Assunto:TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

(Vista regimental à Presidente Ministra Rosa Weber)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004843-71.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INTERINAMENTE POR CARTÓRIOS VAGOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ARESPIN/SC

Requeridos:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGJSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

Interessados:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – CNR

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - OAB SP156594

FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY - OAB SP315269

JACKELINE BARRETO DOS SANTOS - OAB DF41606

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - OAB DF15435

ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - OAB DF41793

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - OAB DF28061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - OAB DF36091

DIXMER VALLINI NETTO – OAB DF17845

ZOCKUN ADVOGADOS – OAB SP9906

Assunto:TJSC - Provimento 11/2018 - Extrajudicial - Aplicação - Teto remuneratório - Interinos - Interventores - Resolução nº 80/CNJ - Lei 8.935/94.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005027-56.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

ILKERSON MAXWELL FRANCO SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Advogado:

MURILO GODOY - OAB MS11828

GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S – OAB MS525/2012

Assunto: TJMA - Revisão - Processo nº 55.991/2018 - Desconstituição - Titularidade - 1º Ofício da Comarca de Balsas - MA - Ausência - Ingresso via concurso público - Meta 16 do CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003159-48.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Requerida:

ANA CLAUDIA GOMES DE MELO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - OAB CE41156

HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - OAB PI7902

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto: TJCE - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrada - Pagamento de Diárias.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0005889-27.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

MARCOS ROBERTO DE SOUZA BERNICCHI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RUI CELSO REALI FRAGOSO - OAB SP60332

RICARDO DE DEO FRAGOSO - OAB SP331956

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

Assunto:TJSP - Processo Administrativo Disciplinar - Revisão - Penalidade - Disponibilidade - Magistrado - Nulidades - Processo nº 2020/00066988.

(Vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006023-54.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

WHOSEMBERG DE MORAIS FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Interessada:

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS

Advogados:

JULIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO - OAB CE33685-A

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422

REBECCA ARAUJO ROSA - OAB CE36137

LUIZ EDUARDO SANTOS E SILVA - OAB CE47552

PEDRO HENRIQUE SOARES MATIAS - OAB CE48087

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – OAB CE802

Assunto:TJCE - Revisão - Aposentadoria Compulsória - Magistrado - Nulidade - Processo Administrativo Disciplinar - Incompetência - Relatora - Impedimento - Desembargadores - Processo nº 8502316-71.2017.8.06.0026.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010632-17.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

Advogados:

RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ - OAB SP195604

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - OAB PE17265

VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS - OAB SP156038

LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO - OAB SP146449-A

CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - OAB SP126497-A

FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - OAB GO51805-A

ANALECIA HANEL RORATO - OAB GO58940-A

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - OAB GO29362

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - OAB GO51990-A

Assunto: TJSP - Recusa - Informações - Remoção - Advogado - Sala de Estado Maior - Cadeia Pública de Guarani Doeste - Ausência - Identificação - Autoridade - Processo nº 1001812-17.2019.8.26.0189.

(Vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins)

Decisão: adiado.

Às dezessete horas e quarenta e oito minutos, a Presidente Ministra Rosa Weber agradeceu a presença de todos e a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministra **Rosa Weber**

Presidente

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 139 DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre as siglas das unidades componentes da Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o contido no Processo SEI n.

CONSIDERANDO a Portaria CNJ n. 103/2023, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º As siglas das unidades componentes da Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça são as constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º É recomendável que as siglas sejam utilizadas no sistema de comunicação visual e nas comunicações administrativas.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNJ n. 15/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 139, DE 22 DE MAIO DE 2023.

UNIDADES	SIGLAS
I – PLENÁRIO	
1. Conselheiros	--
1.1. Gabinetes	--
2. Comissões	--
3. Ouvidoria	OUV
3.1. Gabinete da Ouvidoria	GOU
II – PRESIDÊNCIA	
1. Juízes Auxiliares	--
2. Gabinete da Presidência	GPR
2.1. Setor de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações	SARES
2.2. Setor de Acompanhamento das Decisões	SADEC
SECRETARIA-GERAL	
1. Gabinete da Secretaria-Geral	GSG
1.1. Seção de Assessoramento e de Apoio aos Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça	SEAIC
1.2. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral	NAEX
1.3. Núcleo de Assistência aos Colegiados Externos	NACE
2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	DMF
2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	GDMF

3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário	DSIPJ
3.1. Divisão de Segurança	DISE
3.1.1. Seção de Segurança Interna	SESIN
4. Secretaria de Cerimonial e Eventos	SCE
4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	COPE
4.1.1. Seção de Cerimonial	SEKER
4.1.2. Seção de Eventos	SEEVE
5. Secretaria de Comunicação Social	SCS
5.1. Coordenadoria de Imprensa	COIM
5.2. Seção de Comunicação Institucional	SECIN
5.3. Setor de Áudio e Vídeo	SAUVI
6. Secretaria Processual	SPR
6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	COPA
6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização	SEPMI
6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição	SEADI
6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos	COPF
6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário	SEAPL
6.2.2. Seção de Processamento	SEPRO
6.2.3. Seção de Jurisprudência	SEJUR
7. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	DTI
7.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação	SECSI
7.2. Núcleo de Contratos e Execução Orçamentária	NCEO
7.3. Diretoria Técnica	DTE
7.3.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	DPJE
7.3.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe	SEAPJ
7.3.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe	SEDPJ
7.3.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe	SEMPJ
7.3.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	DCOR
7.3.2.1. Seção de Qualidade e Padronização	SEQUA
7.3.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes	SEPRE
7.3.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral	SEGDG
7.3.3. Coordenadoria de Infraestrutura	COIE
7.3.3.1. Seção de Gestão de Telecomunicações	SEGTC
7.3.3.2. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações	SEGSA
7.3.3.3. Núcleo de Gestão de Banco de Dados	NGBD
7.3.4. Seção de Inovação Tecnológica	SEINT
7.4. Diretoria de Gestão, Projetos e Processos	DGP
7.4.1. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	COAG
7.4.1.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEGTI
7.4.1.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação	SEGPP
7.4.2. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário	SEATE
SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA	SEP
1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	GSEP
2. Coordenadoria Administrativa da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CSEP
3. Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	ECP
4. Departamento de Pesquisas Judiciárias	DPJ
4.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	COIN
4.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental	SEARD
5. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CEAJUD

6. Departamento de Gestão Estratégica	DGE
6.1. Seção de Apoio à Governança de Sustentabilidade	SESUS
6.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	DGPJ
6.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário	SEPJU
6.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia	SEMAE
6.3. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	DIGE
6.3.1. Seção de Planejamento Institucional	SEPIN
6.3.2. Seção de Gestão de Processos	SEGEP
6.3.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas	SEORG
7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário	DAO
7.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Poder Judiciário	SEIAO
SECRETARIA DE AUDITORIA	SAU
1. Coordenadoria de Gestão do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário	COSI
1.1. Seção de Orientação Técnica e Suporte ao Sistema de Auditoria Interna	SEOTS
2. Coordenadoria de Auditoria Interna	COAD
2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança	SEAGG
3. Núcleo de Assessoramento e de Elaboração de Normas de Auditoria	NUAN
DIRETORIA-GERAL	DG
1. Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral	DAGI
2. Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral	CODG
2.1. Seção de Passagens e Diárias	SEPAD
3. Comissão Permanente de Contratação	CPC
3.1. Setor de Apoio às Licitações	SALIC
4. Assessoria Jurídica	AJU
5. Secretaria de Administração	SAD
5.1. Seção de Material e Patrimônio	SEMAP
5.2. Seção de Compras	SECOM
5.3. Seção de Gestão de Contratos	SEGEC
5.4. Seção de Arquitetura	SEART
5.5. Seção de Engenharia e Manutenção Predial	SEEMP
5.6. Seção de Serviços Gerais	SESER
5.7. Seção de Elaboração de Editais	SEEDI
5.8. Seção de Transportes	SETRA
6. Secretaria de Orçamento e Finanças	SOF
6.1. Seção de Contabilidade	SCONT
6.2. Seção de Análise e Liquidação	SEALI
6.3. Seção de Planejamento Orçamentário	SEPOR
6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira	SEORF
7. Secretaria de Gestão de Pessoas	SGP
7.1. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional	SEREF
7.2. Seção de Benefícios	SEBEN
7.3. Seção de Legislação	SELEG
7.4. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho	SEGED
7.5. Seção de Educação Corporativa	SEDUC
7.5.1. Serviço de Gestão de Processos para Desenvolvimento Profissional	SGDEP
7.6. Seção de Pagamento	SEPAG
7.7. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas	SAGEP
7.8. Serviço de Qualidade de Vida no Trabalho e Atenção Psicossocial	SEQVT

III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	CN
1. Juízes Auxiliares	--
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CONR
3. Gabinete da Corregedoria	GCN
3.1 Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	COGP
4. Assessoria de Correição e Inspeção	ACI

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 142, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições e com base no art. 54, III e parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, bem como no contido no Processo SEI n. 04833/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público, nos termos do anexo a esta Portaria, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003408-23.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - A: ELIOENA ASCKAR. Adv(s): SP213884 - ELIOENA ASCKAR. A: MICHEL DAVID ASCKAR. Adv(s): SP16533 - MICHEL DAVID ASCKAR. R: EDUARDO FERNANDO APPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0003408-23.2023.2.00.0000 Requerente: ELIOENA ASCKAR e outros Requerido: EDUARDO FERNANDO APPIO CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 24 de maio de 2023. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0002397-56.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI. Adv(s): PI14999 - RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA, PI3841 - ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA, PI19395 - CLARIANA FERNANDES ALMEIDA. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002397-56.2023.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 DECISÃO Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de despacho da presidência deste

Conselho, prolatado nos autos dos procedimentos de controle administrativo (PCAs) 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, nos quais, ao final, declararam a ilegalidade do ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que promoveu o deslocamento da Turma Recursal do Estado do Acre para a Seção Judiciária do Piauí. Em 27/4/2023, foi proferida decisão que não conheceu dos pedidos (Id. 5123924). Irresignada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí (OAB/PI) interpôs recurso administrativo (Id. 5144935), no qual pleiteia, entre outros, a suspensão do cumprimento das deliberações colegiadas referentes aos aludidos PCAs, impedindo-se, assim, o retorno da Turma Recursal do Piauí para o Acre. É o relatório. Decido. Conquanto sejam louváveis as fundamentações invocadas na fase recursal, não se vislumbram razões que justifiquem o deferimento do pedido de suspensão ora pretendido. Isso porque, além de não ter sido alterada a situação fática, a decisão combatida assentou, claramente, ser inviável avançar no exame de teses novas, quando sequer as questões que permeiam os PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000 foram objeto de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 37.168/DF. É dizer: enquanto a Suprema Corte não julgar definitivamente o MS 37.168/DF, impetrado contra os acórdãos proferidos nos PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, inexistente, por óbvio, espaço para eventual análise de argumentações recentes/supervenientes trazidas no bojo do presente feito. À vista dessas breves considerações, não há que se falar, portanto, em acolhimento da pretensão suspensiva. Por fim, buscando-se garantir o efetivo contraditório, a manifestação dos sujeitos processuais dos PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000 é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado no recurso administrativo. Notifique-se o requerido para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias. Notifiquem-se, ainda, as partes e interessados que integraram os PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, salvo aqueles que já figuram nesta demanda, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 dias. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 24 de maio de 2023. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator 3

N. 0007159-23.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA. Adv(s): RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REAVALIAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA APLICADA A JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. APROPRIAÇÃO DE ESTÁTUVA DE DOM QUIXOTE. MOVIMENTAÇÃO DO BEM DENTRO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA INEQUÍVOCA E DOLOSA DE INCORPORAÇÃO DA OBRA DE ARTE AO PATRIMÔNIO PARTICULAR DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA APLICADA PELO TRIBUNAL E OS FATOS EM ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO Após o voto da Ministra Rosa Weber (Vistora), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins. Refluiu do voto apresentado em assentada anterior, o Conselheiro Richard Pae Kim. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Giovanni Olsson e a Presidente Rosa Weber, que votavam pela instauração de revisão disciplinar em desfavor do requerido. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 23 de maio de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007159-23.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0025716-29.2020.8.19.0000 em desfavor do Juiz de Direito João Carlos de Souza Correa. No caso, instaurou-se processo administrativo disciplinar em desfavor do ora requerido, a fim de apurar condutas incompatíveis com a integridade pessoal, profissional e probidade no exercício da magistratura. A Presidência daquela Corte informou que o PAD n. 0025716-29.2020.8.19.0000 foi julgado na Sessão Plenária do dia 27/09/2021. Esclareceu que, não tendo sido atingido o quórum legal, foi observado o que estabelece o art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 135 e que o Tribunal, por maioria, aplicou a pena de advertência ao magistrado, de acordo com o voto do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, relator designado. Confira-se o teor da ementa do acórdão prolatado (ID 4522996): Processo administrativo disciplinar. Juiz Titular do XVIII Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande. Apropriação da estátua de Don Quixote do acervo patrimonial do fórum de Armação de Búzios. Dolo de apropriação configurado diante da evidente diferença entre o bem apropriado e aquele que o representado agora diz ser de sua propriedade. Devolução da estatueta, após de 1 ano e 7 meses em cumprimento à intimação do então Corregedor deste TJERJ. Conduta incompatível com a integridade que se espera de um magistrado. Violação aos artigos 35, inciso VIII, e artigo 37 da LOMAN e ao artigo 18 do Código de Ética da Magistratura. Aplicação da pena de advertência, que prevaleceu, por onze votos contra seis, sobre a proposta de disponibilidade. Representação procedente. Vencido o relator, que julgava improcedente a imputação. Eis a justificativa apresentada para aplicação da pena mais branda (ID 4522996, p. 34-35): 103. Por todo o exposto, em juízo de adequação e de proporcionalidade na fixação da pena aplicada sobre os fatos descritos e comprovados nestes autos, meu voto, acompanhado pelos cinco outros desembargadores, foi pela imposição ao requerido da pena de disponibilidade, uma vez que qualquer outra menos severa seria desprovida de valia para atingir as finalidades da sanção administrativa. 104. Porém, a maioria do Colegiado (11 Desembargadores) preferiu acompanhar a Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, que aplicou a pena mínima (advertência), sob o fundamento de que não havia antecedentes na ficha de penalidades do requerido. Discordando da conclusão da Corregedoria local em relação à penalidade aplicada, porque contrária à evidência dos fatos graves constatados no procedimento e insuficiente para reprimir as faltas praticadas pelo magistrado e violadoras do art. 35, inciso VIII, e o art. 37 da Lei Complementar nº 75/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o artigo 18 do Código de Ética da Magistratura, e considerando a possibilidade de instauração de ofício de revisão disciplinar para um possível redimensionamento da sanção disciplinar, determinei a intimação do magistrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse defesa prévia (ID 4542177). Em sua manifestação prévia, o magistrado informou que propôs perante este CNJ Revisão Disciplinar em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual sustenta ser caso de absolvição. Informou, ainda, que a RevDis em questão foi protocolada no dia 16 de dezembro de 2021 e distribuída à relatoria da Conselheira do CNJ Flávia Pessoa (n.º 0009145-75.2021.2.00.0000). Por fim, encartou aos autos a cópia da referida peça processual (ID 4582445). É o relatório. VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, porém peço a máxima vênua para divergir do substancial voto apresentado. Examinando-se criteriosamente as questões postas no presente feito e atendo-se especificamente aos fatos que o permeiam, verifico que foi doado uma obra de arte (estátua de Dom Quixote) para o fórum de Búzios/RJ. De plano, importante salientar que fórum não possui personalidade jurídica, tampouco patrimônio próprio, de modo que, em verdade, a obra de arte foi doada para o acervo do Tribunal de Justiça do Estado. E, na oportunidade em que o magistrado foi removido da sua comarca para outra comarca, a estátua foi transportada/movimentada para o gabinete da localidade de destino do requerido. À vista desse cenário fático, foi atribuído ao juiz a irregularidade de uma apropriação para o seu próprio patrimônio do bem referenciado. Nesse particular, invocando-se as lições, institutos e conceitos do Direito Penal, a conduta de apropriação pressupõe que o agente exteriorize uma conduta inequívoca e dolosa de incorporar um bem pertencente a outrem ao seu patrimônio pessoal. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que, em momento algum, a estátua foi levada para a casa do magistrado ou transportada para fora do ambiente do Tribunal de Justiça. O bem movimentou-se de um fórum para outro fórum, permanecendo, portanto, em domínio público. E mais, em momento algum, o Tribunal perdeu a posse sobre a obra. Inclusive, quando da transferência da estátua de um fórum para outro, esta não foi transportada no veículo pessoal do magistrado, mas sim no transporte público do Tribunal, utilizando-se de sua logística. Daí dizer que a obra de arte foi incorporada ou que o magistrado teve a intenção de incorporá-la ao seu patrimônio se distanciaria - e muito - da tipificação legal da conduta de apropriação ora imputada ao requerido. Não se pode olvidar, contudo, que possíveis

irregularidades possam ter ocorrido, a exemplo de eventual comunicação ao Tribunal ou questões de tombamento do bem. Aqui, porém, houve a punição por parte do Tribunal, aplicando-se ao magistrado a penalidade de advertência. E, agora, em sede de revisão disciplinar, propõe-se a reavaliação da sanção aplicada ao requerido, para, ao final, aumentá-la. Nessa perspectiva, sobreleva ressaltar que a revisão disciplinar, na sua via estreita de processamento e julgamento, é exigida manifesta desproporcionalidade entre a pena aplicada pelo Tribunal e os fatos em análise. Tal desproporcionalidade, data máxima vênica, não existe na hipótese vertente, porquanto sopesadas as circunstâncias afetas à conduta do magistrado pela instância de origem. Há dúvidas, inclusive, se o magistrado deveria ser apenado. Todavia, nesse ponto, deixo de avançar em razão da tramitação, neste Conselho, de revisão disciplinar proposta pelo magistrado para o exame, justamente, da sua possível absolvição (RevDis 0009145-75.2021.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Giovanni Olsson). Ante o exposto, renovando todas as vênias, DIVIRJO do eminente relator, para julgar improcedente o pedido de providências. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007159-23.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: JOÃO CARLOS DE SOUZA CORRÊA VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Assim, tem-se que a pretensão revisional do CNJ, seja por meio de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal. E nesse aspecto, é de suma importância invocar o precedente dominante deste Conselho, da lavra da Min. Nancy Andrichi "O prazo decadencial para o exercício, pelo CNJ, do poder de rever, de ofício, os processos disciplinares instaurados contra juízes e membros de tribunais deve considerar, como marco terminativo, a primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público na instauração da revisão disciplinar." - grifei (CNJ - PP - Pedido de Providências - 0000884-73.2011.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 24/03/2015). Sendo o termo inicial da decadência a data em que o CNJ é notificado do acórdão que aplicou a penalidade, na hipótese dos autos tal fato ocorreu em 26/10/2021 (ID 4522994). Em seguida, no dia 23/11/2021 (ID 4542177, fls. 19, primeiro parágrafo), a então Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, já cuidou de intimar o magistrado investigado para manifestação quanto à proposição de Revisão Disciplinar. Logo, restou clara e expressa a pretensão da Corregedoria Nacional de promover a revisão da sanção aplicada ao magistrado, de modo que este marco representou o termo final do prazo decadencial, porquanto restou objetivado para o magistrado o direito deste órgão sensório de buscar a revisão da sanção aplicada. É importante, ainda, realizar outra uma pontuação. Ao ser intimado da pretensão revisional desta Corregedoria Nacional, o magistrado João Carlos de Souza Corrêa enviou o e-mail acostado nos autos no ID 4582444, ocasião em que informa que intentou no Conselho Nacional de Justiça pedido de revisão disciplinar (nº 0009145-75.2021.2.00.0000), sendo que fez juntar, na sequência, justamente a petição inicial de tal pedido (ID 4582445), deixando de apresentar específica defesa no presente expediente iniciado de ofício pela Corregedoria Nacional. Como se cuida de petição direcionada a feito de relatoria diversa, que acabará sendo julgado conjuntamente com a presente, convém que não se avalie aqui e agora os argumentos lá lançados de alegada nulidade do julgamento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Com isso, em um cognição mais ampla, envolvendo os dois pedidos, poder-se-á ter melhor avaliação da tese. Ultrapassadas essas questões de ordem preliminar, adentra-se ao mérito. Admite-se a Revisão Disciplinar nas hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto exposto da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Partindo-se dessa premissa normativa, no caso dos autos, entendo que a aplicação da pena de advertência ao magistrado em questão, mostra-se contrária à evidência dos autos, merecendo os graves fatos praticados uma apuração mais detida por este Conselho, em sede revisional. Justifico. A Lei Complementar n. 35/1979, em seu artigo 43, estabelece que a "pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo". Ocorre que as infrações disciplinares praticadas pelo magistrado vão muito além da negligência no cumprimento dos deveres do cargo. Foram atribuídas ao magistrado as seguintes infrações disciplinares, ao que consta da Portaria nº 3/2020, de instauração do PAD (Id 4522996, p. 4): "1 - Induzir em erro o juiz auxiliar da Presidência, Marcello Rubioli, alegando ter esquecido da obra de arte de sua propriedade (figura equestre de Dom Quixote), no Fórum de Armação dos Búzios, quando, na verdade, tal estatueta havia sido levada em duas partes para o caminhão do Tribunal, em sua mudança realizada em 2012. 2 - Deixar de comunicar ao Tribunal de Justiça que a estatueta de Dom Quixote em pé com lança remetida, em 2017, ao seu gabinete na Regional de Campo Grande não era de sua propriedade. 3 - Deixar de atender à solicitação do Juiz Diretor do Fórum de Armação dos Búzios, em 2017, para devolução da estátua de um metro e oitenta centímetros. 4 - Incorporar ao seu patrimônio bem móvel integrante do acervo do Fórum de Armação dos Búzios, durante o período de 1 ano e 7 meses." Para melhor compreensão da imputação, impende destacar a dinâmica dos fatos elencada no voto do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ID 4522996, fls. 6-35): (...) 14. Processo administrativo disciplinar contra magistrado, para apurar condutas incompatíveis com a integridade pessoal, profissional e a probidade administrativa inerentes ao cargo público. 15. A sindicância preliminar que deu origem a este processo administrativo disciplinar foi instaurada a partir das informações prestadas pelo juiz Dr. Gustavo Fávaro Arruda, então Diretor do Fórum de Armação dos Búzios, por meio do Ofício 35/GAB 2018 (TJe 3/1-4). 16. Tendo em vista que, durante a tramitação do procedimento, o representado apresentou três versões distintas sobre a dinâmica dos fatos, faz-se necessária a descrição dos acontecimentos, a fim de que não haja dúvidas a respeito da gravidade da conduta apurada. (i) Da dinâmica dos fatos. 17. Conforme constou do acórdão de abertura deste PAD, à época, o juiz Diretor do Fórum de Armação dos Búzios, Dr. Gustavo Fávaro Arruda, prestou informações à Presidência deste Tribunal de Justiça sobre objetos pessoais do investigado, bem como requereu auxílio para devolução de uma peça de cobre representando a figura de Dom Quixote, que estava na posse do ex-juiz daquela comarca (TJe 3/1-4). 18. A partir dos documentos acostados nestes autos, extrai-se que o Secretário da Direção do Fórum de Búzios, Nuno José dos Santos Neves - servidor público sob a matrícula nº 01/17.789, em 30.10.2017, informou ao Juiz Diretor que a estatueta havia sido doada ao Fórum daquela comarca, em 2013, pelo artista Carlos Sisternas Assumpção, "na época em que se encontrava na Direção o Sr. Peter Kissimian e como Juiz Diretor Dr. Marcelo Alberto Chaves Villas, inclusive o Sr. Carlos me informou que existe a data em que foi feita a doação na base da peça." (sic - TJe 7/1) 19. Consta ainda daquela informação que o sumiço da escultura da personagem de Miguel de Cervantes somente foi notado após o seu doador e autor (especificador), Carlos Sisternas Assumpção, ter indagado ao Secretário da Direção do Fórum o porquê de a peça não estar mais na entrada do prédio. O artista pretendia fazer outra doação, desta vez com a obra de arte representando a personagem de Sancho Pança (TJe 7/1). 20. Com a notícia do desaparecimento, apurou-se que a peça havia sido encaminhada ao investigado, em 2017, após requerimento expresso dele, por meio de correio eletrônico enviado em 03.10.2017, ao auxiliar da Presidência, juiz Marcello Rubioli, nos seguintes termos (TJe 74/2): (...) 21. Com base nesse e-mail, na mesma data, o então auxiliar da Presidência, juiz Marcello Rubioli, encaminhou mensagem eletrônica ao Diretor-Geral de Logística do Tribunal (DGLOG) para o "cumprimento imediato da solicitação" (TJe 74/2). Há, ainda, informação do Chefe do SEMOP, Cludeir Siqueira Barbosa, informando que foi autorizada a "transposição" da estatueta de Dom Quixote pelo juiz auxiliar da Presidência (TJe 74/3): (...) 22. A retirada e transferência da peça do Fórum da comarca de Búzios para o Fórum Regional de Campo Grande, na Capital, ocorreu em 09.10.2017, conforme Termo Provisório de Transferência de Carga Patrimonial, com a discriminação de que se tratava de uma "estatueta (Dom Quixote) bem particular". Consta ainda a seguinte observação: "Bem pertencente ao Exmo. Juiz de Direito Dr. João Carlos de Souza Corrêa" (TJe 74/4). Vejamos: (...) 23. Portanto, toda a movimentação realizada pela Administração deste Tribunal de Justiça de transferência da peça para a posse direta do representado decorreu exclusivamente das informações prestadas pelo representado. 24. Após a comunicação do Secretário da Direção do Fórum de Búzios, Nuno José dos Santos Neves, o então juiz Diretor do Fórum, em 30.07.2017, determinou que fosse expedido ofício, "solicitando a restituição da obra de arte" (TJe 07/6): (...) 25. Em que pese o representado negue o recebimento de qualquer notificação neste sentido, o documento (TJe 7/5), assinado pelo Secretário da Direção do Fórum Nuno José dos Santos, datado de 31.10.2017, aponta o ofício endereçado a Mario de Lima Mattos Souza Netto, com a seguinte informação: (...) 26. Verifica-se que o destinatário do mencionado

ofício se trata do Diretor da Divisão de Apoio aos Fóruns Regionais e de Interior (DIAFO), conforme documento do índice TJe 7/10-11, que faz menção ao processo administrativo 2017-188292: (...) 27. Tudo isso forma um paradigma de verossimilhança sobre o depoimento prestado pelo servidor público nestes autos, uma vez que os correios eletrônicos trocados entre os agentes públicos deste Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de memorando, conforme o Manual de Elaboração de Atos Formais de Gestão Administrativa (MANPJERJ-002-01). Como consequência, gozam de presunção de veracidade. 28. Decorrido o tempo sem o retorno da estátua ao Fórum de Armação dos Búzios; em 15.05.2019, o Secretário da Direção daquele fórum certificou que a "escultura de metal em alusão ao personagem Dom Quixote... não foi devolvida" (TJe 17). 29. Somente após a intimação do investigado em 26.06.2019 (TJe 39), pelo então Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal (TJe 20), a obra de arte foi devolvida em 28.06.2019 ao local de origem (TJe 43). 30. São esses os fatos. É de se destacar, ainda, a contradição das versões apresentadas pela defesa e as provas registradas no referido voto: (ii) Da contradição entre as versões da defesa do investigado. 31. Na primeira versão apresentada pelo representado (TJe 69/1-5), ele afirmou que a estátua encaminhada ao seu gabinete foi "um presente ofertado pessoalmente pelo artesão Souto que fazia tais objetos à época, sendo certo que o mesmo já é falecido" e que "requereu junto a Egrégia Presidência desse Egrégio Tribunal, que tal objeto, fosse remetido para o meu atual Gabinete." (sic - TJe 69/2-3, grifos do relator). 32. Portanto, ele confirma que provocou a Administração e requereu a mencionada estátua. 33. Por sua vez, na segunda versão, apresentada na defesa prévia por meio do advogado da Amaerj, ele repete que ganhou a estátua do artesão Soto. Porém, afirma que "a estátua fora enviada ao Juiz João Correa por equívoco, como afirmado textualmente pelo próprio Juiz Auxiliar da CGJ, Dr. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, usando a expressão como sua e não se referindo ao equívoco como citado por terceiros (melo de prova: doc. de fl. 30)." (sic - TJe 147/4). 34. Nesse momento, o representado muda a dinâmica dos fatos, pois, agora, impõe a terceiros a responsabilidade pelo "equívoco" na remessa da peça ao seu gabinete; quando na verdade, no e-mail encaminhado ao juiz auxiliar da Presidência (TJe 74/2), o requerido indica inclusive o local específico onde estava localizada a escultura que deveria ser encaminhada ao seu gabinete no Fórum Regional de Campo Grande, tal como demonstrado no item 20 deste voto. 35. Salienta-se também que, em sua defesa prévia, o representado tentou confundir a apuração dos fatos, colacionando foto da escultura de Dom Quixote de autoria do artesão Domingo Soto, apontando que se tratava de "meio de prova" (TJe 147/5): (...) 36. A foto a que se refere o investigado em sua defesa foi juntada por ele no índice TJe 153, com a figura de Dom Quixote montado a cavalo, sem fazer qualquer ressalva: (...) 37. Isso levou este Órgão Especial a aprovar os termos da Portaria nº 3/2020 de abertura do PAD, com base em duas figuras distintas da personagem de Dom Quixote (TJe196/22-23 e TJe 228). 38. Aproveitando-se da confusão criada por ele, o representado apresentou sua defesa no âmbito do PAD, com terceira versão dos fatos, nos seguintes termos (TJe 257/1-11): "Em primeiro lugar, a afirmação de a estátua pertencente ao Requerido ser equestre é inverídica. O voto-relator instaurador do presente PAD presumiu que a estátua era equestre em razão do documento de fls. 153, o qual se revela uma reportagem jornalística sobre o artesão SOTTO, sendo a fotografia de Dom Quixote ali estampada, um mero exemplo do seu trabalho. (...) Contudo, a defesa vai além e faz prova de que as estátuas aqui discutidas - a que pertence ao juiz-réu e a que foi doada ao Fórum de Armação dos Búzios - são idênticas. Como se lê nas declarações anexas, subscritas pelo Dr. Adilson da Costa Azevedo (doc. 01), Defensor Público que atuou junto ao magistrado requerido no Juízo de Armação dos Búzios; pelo Dr. Amélio Abrantes (doc. 02), hoje advogado e, na época, conciliador junto ao Fórum de Armação dos Búzios; e pelo Sr. Luiz Eduardo Gomes de Almeida (doc. 03), Oficial de Justiça ad hoc do TRE, a estátua jamais foi equestre, mas um Dom Quixote em pé segurando uma lança donde se conclui que era idêntica à que foi doada ao Fórum. (...) Não existe prova nos autos de que a referida estátua tenha sido levada pelo juiz em 2012, quando da sua mudança, salvo o duvidoso testemunho de dois servidores declarando que levaram para o caminhão de mudança, em 2012, a referida estátua, inclusive em duas partes, como a indicar que fossem um homem a cavalo. A ESTÁTUA PERTENCENTE AO JUIZ JOÃO CORREA É UMA PEÇA ÚNICA. (...) Quanto ao item 2 acima, reafirmamos que as estátuas, por serem idênticas, não chamaram a atenção do magistrado para o envio de estátua diversa do seu gabinete. (...) a estátua pertencente ao Fórum de Búzios jamais deixou o patrimônio público e, consequentemente, jamais ingressou no patrimônio particular do magistrado pois, como se verifica no Termo de Transferência de Carga Patrimonial de fls. 77 a estátua foi levada do Fórum de Búzios para o Fórum de Campo Grande no dia 09/10/2017 e, na certidão de fls. 79, há afirmação de que a estátua permaneceu no gabinete do Juiz-requerido desde que ali fora entregue, só saindo para retornar ao Fórum de Búzios em 27 de junho de 2019." 39. Como se viu, o representado (i) negou a existência de outra estátua equestre, cuja figura foi trazida por ele a estes autos; (ii) juntou declarações do Defensor Público lotado à época naquela comarca, bem como de outras pessoas, afirmando que a estátua existente em seu gabinete no Fórum de Búzios era "em pé segurando uma lança"; (iii) negou o depoimento dos servidores responsáveis por sua mudança, quando da sua promoção em 2012 e (iv) negou que a posse da estátua tenha sido transferida para sua esfera particular. iii) Das provas dos autos 40. No intuito de demonstrar a identidade de figuras entre a estátua que "ganhou de presente" do artesão argentino Domingo Soto e aquela doada ao Fórum de Armação dos Búzios pelo especificador Carlos Sisternas Assumpção, o requerido juntou a declaração (TJe 257/9) do Defensor Público Adilson da Costa Azevedo, assinada em 14.08.2020. 41. No documento, o agente público informa que, durante as "inúmeras vezes" que entrou no gabinete do investigado para despachar, "dentre outras esculturas, suas, lá existentes, havia uma artesanal, de Dom Quixote, de latão em tamanho grande, em pé, com uma lança na mão" (sic). 42. Porém, arrolado pelo representado como testemunha de defesa, em seu depoimento prestado em 08.06.2021 (TJe 326/3), o Defensor Público afirmou, peremptoriamente e diversas vezes, que a escultura existente no gabinete do investigado no Fórum de Búzios era uma figura de Dom Quixote sobre um cavalo, com a lança na mão (22min22seg). 43. O Defensor Público, ainda, confirmou que frequentou muitas vezes o gabinete do investigado (21min52seg), porque atuou durante os 6 anos em que o juiz esteve lotado naquela comarca. 44. O agente público também confirmou a existência de duas esculturas (22min40seg). Mas aquela com a figura de Dom Quixote em pé com a lança na mão ficava na entrada no prédio do Fórum, estando lá até hoje (23min05seg). 45. O requerido tenta retirar a força o depoimento do Defensor Público na instrução deste PAD, alegando que a contradição entre as versões prestadas na declaração escrita (TJe 257/9) e o depoimento colhido na audiência por videoconferência (TJe 326/3) é atribuída "os efeitos deletérios do tempo que o induziu em erro." (TJe 390/4, grifei). 46. Para tanto, o investigado se valeu da oitiva da outra testemunha arrolada pela defesa, Luiz Eduardo Gomes de Almeida o qual confirmou a declaração anteriormente prestada (TJe 257/10), de que havia no gabinete do juiz uma escultura de cobre de Dom Quixote em tamanho grande com uma lança em sua mão e em pé. 47. Porém, extrai-se do depoimento da mencionada testemunha, que ela atuou, na comarca de Armação de Búzios como "oficial de justiça ad hoc" do TRE, apenas no ano de 2004. Segundo o depoente, a última vez que esteve no gabinete no investigado foi em 2004 (8min45seg). 48. Portanto, o período decorrido entre a última vez que essa testemunha esteve no gabinete do requerido no Fórum de Búzios (2004) e a data do depoimento prestado nestes autos (2021) é de 17 anos. 49. Aplicadas aqui as "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC), não é factível a riqueza de detalhes externados pela testemunha em seu depoimento na audiência por videoconferência, principalmente, por ter atuado naquela comarca pelo breve período de 1 ano, frise-se, há 17 anos. 50. Ainda que se admitissem as declarações da testemunha Luiz Eduardo Gomes de Almeida, também não é possível afirmar que a estátua que ele alega ter visto no gabinete do investigado em 2004 seja a mesma daquela transportada na mudança do juiz em 2012, conforme relatado no depoimento do servidor Nuno José dos Santos Neves (TJe 110/1-2). Afinal, entre 2004 (saída do oficial de justiça ad hoc da comarca) e 2012 (remoção do requerido) transcorreu o período de 8 anos. 51. Soma-se a isso o fato de que a testemunha afirmou em seu depoimento que, após ter ganhado a estatueta de Dom Quixote do artesão Soto, o representado "comprou outras, não sei se para presentear alguém" (9min49seg). 52. Assim, contrapondo os depoimentos do Oficial de Justiça ad hoc e do Defensor Público, o relato deste último é mais verossímil, na medida em que o agente público (i) atuou naquela comarca por 16 anos (25min53seg); (ii) estava lotado em Armação dos Búzios quando da remoção do investigado em 2012 (23min37seg); (iii) afirmou peremptoriamente a existência da estátua de Dom Quixote em pé na entrada do Fórum de Búzios (23min05seg) e (iv) confirmou a existência da estatueta com figura da personagem de Cervantes sentado no cavalo (22min22seg). 53. A informação constante do último item acima corrobora o depoimento do servidor público Nuno José dos Santos Neves (TJe 110/1-2), quando afirmou o seguinte: "(...) que na época da doação o funcionário da direção era Peter Kissimian; tendo falado com Peter esse lhe disse que o artista plástico doou a peça ao Fórum de Búzios e isto ocorreu na época do juiz Marcelo Villas; que o juiz João de Souza deixou a Comarca de Búzios no ano de 2012 e que, na ocasião da mudança dele, ele levou uma outra escultura de Dom Quixote que ficava no gabinete dele e segundo apurou

o depoente pertencia ao juiz João; que inclusive apurou que no ano de 2012 quando o juiz João deixou a Comarca e levou sua mudança, foi o servidor Cesar Alves Santana (operador do ar condicionado) e o servidor Marco Antonio (segurança) que levaram a estátua de Dom Quixote em duas partes para o caminhão do Tribunal, sendo que o depoente está se referindo à mudança feita no ano de 2012; repete que o envio da escultura feita por Carlos Sisternas foi no ano de 2017 e que são esculturas diferentes." 54. Porém, ainda que se admitisse a inexistência da estatueta equestre, isso não é suficiente para afastar os fatos imputados ao investigado violadores da integridade pessoal, profissional e da probidade exigidas no exercício da judicatura. Vejamos: (...) 55. Como demonstrado no item 20 deste voto, o investigado foi específico quanto ao objeto e à localização da peça que deveria ser transferida para o seu gabinete no Fórum de Campo Grande, conforme se extrai trecho do correio eletrônico encaminhado por ele ao então juiz auxiliar da Presidência, Marcello Rubioli, cujo trecho é reproduzido novamente aqui (TJe 74/2): (...) 56. Salienta-se que o mencionado correio eletrônico foi encaminhado em 03.10.2017, portanto, mais de 5 anos depois da saída do representado da Comarca de Armação dos Búzios. 57. Não é razoável esperar que um juiz experiente e com muitos anos de carreira não tenha, minimamente, tomado o cuidado de confirmar se a estatueta localizada na entrada do Fórum de Armação dos Búzios era de sua propriedade, uma vez que passado tempo considerável desde sua saída da comarca. 58. Tal conduta, por si só, seria suficiente para imputar ao investigado a falta de prudência. Conforme os comentários ao art. 35, inciso I da LOMAN (ut Lourival Serejo. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. - 1. ed. - Brasília, DF: ENFAM, 2011, p. 80): "A prudência é a virtude a que o juiz precisa recorrer com mais frequência. A precipitação é inimiga da precaução que todo juiz precisa ter quanto aos seus atos e atitudes." 59. No entanto, a situação fática aqui posta é mais grave do que a mera falta de prudência. Isso é evidenciado pelo comportamento posterior do requerido quando do recebimento da estatueta em seu gabinete no Fórum Regional de Campo Grande. Vejamos: 60. A narrativa dos acontecimentos exposta pelo representado não tem razoabilidade fática. Em um primeiro momento, o representado se dirige ao Juiz Auxiliar da Presidência, atribuindo ao objeto elevado valor intrínseco, ao dizer que "esqueci tão bela homenagem que foi prestada no dia da Justiça" (sic - TJe 74/2). 61. Em seu interrogatório, em que pese o desdém empregado ao se referir à estatueta como um "boneco de latão" (2min52seg), o representado confirmou que o objeto lhe foi dado de presente no dia da Justiça, pelo artesão Soto, que "fazia o prêmio Justiça e Cidadania" (10min). 62. No mesmo depoimento, o juiz ainda afirmou que a estátua recebida de presente tinha 1,50m de altura (12min08seg), fazendo menção à altura aproximada de uma criança (14min24seg). 63. Porém, a estátua transferida do Fórum de Armação dos Búzios tinha 1,80m (TJe 49/2). A diferença de tamanho entre as estátuas já seria suficiente para causar, no mínimo, um estranhamento ao investigado quando recebeu o objeto de dimensão dispar em seu gabinete no Fórum Regional de Campo Grande. 64. Afinal, se o "presente" tinha um elevado valor intrínseco, era razoável que o investigado soubesse que o formato de sua estátua era diverso daquela encaminhada pelo setor de logística deste Tribunal de Justiça. 65. Essa não é a única diferença. A estatueta doada ao Fórum de Armação dos Búzios teve como especificador o artista plástico Carlos Sisternas Assumpção e, na base da peça, havia uma placa chumbada com o nome, o ano e o telefone do autor da escultura (TJe 49/3): (...) 67. Tal placa é de fácil visualização, pois está localizada na parte da frente dos pés da figura de Dom Quixote: (...) 68. Assim, não há como se admitir a alegação de identidade de estatuetas, nem tampouco, que não era possível ao representado perceber a diferença entre elas. Afinal, as peças eram de dimensões diferentes, especificadores diferentes e anos de criação diferentes. 69. Mas não é só! A indicação do ano da obra de arte (2013), impossível de passar despercebida, era 1 ano posterior à saída do representado da comarca de Armação dos Búzios (2012). 70. Sobre este ponto específico, confirmaram-se as conclusões do Ministério Público em seu parecer (TJe 376/9): "Note-se que o próprio Representado afirmou em seu interrogatório que nunca conheceu o artista Sisternas e que se removeu da Comarca de Búzios por volta de 2012, então, certo é que, mínima diligência de sua parte verificaria que a peça que lhe foi encaminhada pela Diretoria-Geral de Logística (DGLÓG) não era a estátua que supostamente lhe foi presenteada em 2004 e que teria sido então alegadamente confeccionada pelo artista Souto. Bastava, para tal, simples verificação de placa descritiva existente na base da peça para que o interessado concluísse que a obra em tela não era a de sua propriedade e que, portanto, não se tratava de bem particular." 71. Diante disso, todas as provas colhidas durante a instrução dão suporte à prova indiciária necessária, que indica o dolo do requerido de apropriar-se de bem móvel público. 72. No caso dos autos, ainda que se admitisse que a conduta inicial do representado - pedido de remessa da estatueta ao juiz auxiliar da Presidência - tenha sido culposa; a conduta consequente - de ter permanecido com a estatueta que, sabidamente não lhe pertencia, por 1 ano e 7 meses, - traduz a má-fé necessária a caracterizar o dolo de assenhoreamento do bem para si. 73. Nas lições de Cleber Masson (in Direito Penal: parte especial arts. 213 a 359-h - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018. p. 685), "apropriar-se" significa "comportar-se em relação à coisa como se fosse seu legítimo proprietário (animus domini). O funcionário público passa a agir como dono do objeto material, praticando algum ato que somente a este competia." 74. Não há dúvidas de que, ao solicitar a peça para o seu gabinete no Fórum Regional de Campo Grande, o representado exerceu o direito de seqüela. E, após a remessa, exerceu o direito de uso do bem. Ambos os poderes inerentes à propriedade, previstos no art. 1.228, caput, do Código Civil. 75. Importante demonstrar que, embora o tipo previsto no art. 313 do Código Penal exija que o erro de outrem ocorra espontaneamente, o delito estará caracterizado se o agente "contudo, descobrir o engano e, ainda assim, não devolver o bem, aí sim haverá o delito em estudo." (ut Fernando Capez. Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H - 17. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019). 76. No mesmo sentido são as lições de Cleber Masson (op cit) sobre o tipo do art. 313 do Código Penal: "Finalmente, pode acontecer de o próprio funcionário público incidir em erro, tal como quando acredita possuir atribuições para receber determinado pagamento em dinheiro, quando na verdade não as tem. Nesse caso, ausente o dolo, não há falar em peculato mediante erro de outrem. Entretanto, se ele posteriormente constatar seu equívoco e, nada obstante, deixar de prontamente restituir a coisa ao seu titular, estará caracterizado o crime previsto no art. 313 do Código Penal." 77. Isso demonstra a gravidade da conduta do investigado. 78. A doutrina, ora mencionada, também serve de fundamento para afastar a alegação de que não houve transferência do bem público para a posse pessoal do representado. 79. O que importa para a caracterização da conduta ilegal é o comportamento como se fosse proprietário do bem. Isso ficou demonstrado nestes autos diversas vezes, desde o requerimento de remessa da peça para seu gabinete no Fórum de Campo Grande até a omissão dolosa na restituição do bem público ao local para o qual ele fora doado. 80. Quanto à natureza pública do bem, a oitiva do criador da obra, Carlos Sisternas Assumpção, não deixou dúvidas quanto perfectibilização do contrato de doação. Confira-se, nesse sentido, o trecho do depoimento colhido na audiência realizada em 08.11.2019 (TJe 108): "Que é artista plástico e reside na cidade de Búzios, sendo que no ano 2013 resolveu doar a escultura de Dom Quixote para o Fórum de Búzios, porque o personagem de Cervantes representa a busca pela justiça, ética e cidadania. Para formalizar a doação, procurou o Dr. Piter, que era o servidor responsável pela administração do fórum e através dele foi encaminhado do juiz Marcelo Villas, que na época exercia a função de juiz em Búzios. Que o juiz Marcelo Villas autorizou a doação ao Fórum e no dia da entrega da peça o depoente esteve pessoalmente com o juiz Marcelo Villas fazendo a doação; que o depoente doou a figura de Dom Quixote para o Fórum da Comarca de Búzios e jamais fez a doação da escultura para qualquer pessoa." 81. O fato acima narrado é o que a doutrina denomina de doação manual. Ela está prevista no art. 541, parágrafo único, do Código Civil, destinando-se a bens móveis e de pequeno valor, que seguem incontinenti a tradição. 82. Ressalta-se que, para fins administrativos, o fato de o bem não estar registrado no sistema de controle patrimonial não impediu a sua incorporação ao domínio público. Isso porque a Resolução TJOERJ nº 24/2012, vigente à época do fato, permitia a dispensa de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça quando houvesse um pacto jurídico entre o doador e o Poder Judiciário (art. 8º, parágrafo único). 83. É essa a hipótese, na medida em que o juiz Diretor do Fórum de Armação dos Búzios à época, ao formalizar a doação da peça pelo doador, agiu por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça, com a imediata incorporação da escultura ao patrimônio público. Frise-se, que o registro no sistema de controle do patrimônio é apenas mera formalidade, que não impede a perfectibilização do negócio jurídico com a transferência de propriedade, nos termos do art. 541, p. único, do CC e do art. 8º, p. único, da Resolução nº 24/2012, deste Tribunal. Nesse quadro, considerando a gravidade da infração praticada, que, inclusive, deu ensejo à comunicação para o Ministério Público por possível existência de improbidade administrativa (ID 4107981 - fls. 23 in fine), tenho que a aplicação da pena de advertência, não obstante o fundamento da decisão proferida (magistrado sem antecedentes), é absolutamente desproporcional em relação à procedência. Consequentemente, é imperiosa a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível aplicação de sanção disciplinar mais rigorosa à hipótese, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. Não colhe ao magistrado, nesse momento, sua alegação não comprovada de que havia uma terceira outra estátua muito semelhante à estátua de Dom Quixote doada para o Fórum de

Armação de Búzios após sua saída da comarca, o que o levou a erro na solicitação da peça e na manutenção da posse sobre a mesma. Primeiro porque não existe nenhuma prova desse fato nos autos. Segundo porque mesmo com eventual veracidade da tese, a qualidade da suposta peça semelhante (latão) permitiria ao magistrado imediata percepção de que não se tratava da mesma estátua; ao contrário disso, o magistrado recebeu a peça em 2017 e, por dois anos (até a devolução determinada), não manifestou a necessidade de devolução. Nesse contexto, sem a existência comprovada dessa suposta terceira estátua de latão, semelhante à estátua doada após a saída do magistrado da comarca, permanece nos autos o evidente uso da estátua menor, de Dom Quixote com um cavalo, essa sim ganha pelo magistrado de um artista local falecido, como argumento para obter a posse da estátua maior de Dom Quixote, doada ao fórum após a saída do juiz da Comarca. Expediente grave que não se coaduna a sanção de advertência. Em suma, não vislumbrando adequada subsunção da penalidade imposta à infração praticada, é o caso desse Conselho Nacional se debruçar sobre a hipótese dos autos, promovendo a devida adequação entre os fatos praticados pelo magistrado e a devida sanção, como forma de cumprimento de sua missão constitucional (artigo 103-B, § 4º, da CF). Frise-se, aliás, que a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão censor local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. Confira-se: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONHECIDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. "PENALIDADE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. PEDIDO DEFERIDO. PEDIDO DE CORREIÇÃO. INDEFERIDO. REVISÃO DISCIPLINAR PROVIDA. - É passível de revisão a penalidade imputada a magistrado em desacordo com o conjunto probatório dos autos (art. 83, inc. I, do RICNJ). - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é cristalina ao vincular a pena de advertência a atos omissivos, caracterizadores de conduta meramente negligente (art. 43)". Precedente do CNJ. - In casu, o represamento injustificado e a mora processual, por culpa de magistrado, atentam contra o dever do magistrado de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, previsto no art. 35, inc. II, da LOMAN, o que dá azo à penalidade de censura, nos termos do art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN. - Não se pode considerar culpado o magistrado, que em virtude de férias regulares, deixa de marcar audiências para esse período. Esse encargo é do seu substituto legal. - A conduta reiterada do magistrado, que não recebeu recursos em sentido estrito do Ministério Público, contra decisão que concede habeas corpus (art. 581, inc. X, do CPP), sob a alegação de existência de recurso de ofício, é passível de aplicação da penalidade de advertência (art. 35, inc. I, c/c art. 42, inc. I, e c/c art. 43, todos da LOMAN). - Outrossim, a conduta do magistrado de não abrir vista ao Ministério Público, nem antes nem depois da prolação de decisão que concedeu liberdade provisória, agindo em desacordo com o art. 333 e art. 310, ambos do Código de Processo Penal, também é passível de advertência, consoante o art. 35, inc. I, c/c art. 42, inc. I, e c/c art. 43, todos da LOMAN. - A reiteração de condutas culposas e a verificação de procedimento incorreto do magistrado, ainda que desprovidos de má-fé, ensejam a aplicação da penalidade de censura, nos termos do art. 35, incs. I e II, c/c art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN e do art. 4º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. - Não há necessidade de correção do CNJ em vara judicial que já foi alvo de procedimentos correccionais recentes por parte do Tribunal de origem, sem que haja qualquer elemento novo que não foi avaliado por este. - Diante do exposto, julgo procedente a presente Revisão Disciplinar, consoante o art. 83, inc. I, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para aplicar a penalidade de censura ao magistrado José Ribamar Oliveira Silva, nos termos do art. 35, incs. I e II, c/c art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN e do art. 4º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça." [...] (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 00038628620122000000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 161ª Sessão - j. 11/12/2012, destaquei). Ante o exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 82 e 86 do RICNJ, voto pela instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de agravar a penalidade aplicada ao Juiz de Direito João Carlos de Souza Correa. Proponho, outrossim, uma vez instaurada da RevDis, sua distribuição ao Conselheiro Relator da RevDis 0009145-75.2021.2.00.0000, proposta anteriormente pelo Reclamado, por prevenção e para julgamento conjunto. É como voto. J4/F33 VOTO-VISTA CONVERGENTE A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de pedido de providências autuado pela Corregedoria Nacional de Justiça em desfavor de João Carlos de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na 64ª Sessão Extraordinária de 30.11.22, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luiz Felipe Salomão, votou pela instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o Magistrado, oportunidade em que o Conselheiro Mauro Pereira Martins pediu vista. Em continuidade, na 5ª Sessão Ordinária de 2023 (11.04.23), após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (Vistor), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Márcio Luiz Freitas, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello; e dos votos dos Conselheiros Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim e Giovanni Olsson, acompanhando o Relator, pedi vista para melhor reflexão sobre o caso. Após a análise detida dos autos, adoto o bem lançado voto do Relator, e, no mérito, acompanho Sua Excelência quanto à procedência do pedido, com a finalidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o Magistrado acusado. Registro, por oportuno, que, na origem, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do ora requerido, a fim de apurar condutas incompatíveis com a integridade pessoal, profissional e probidade no exercício da Magistratura, em razão de suposta apropriação de estátua do acervo do patrimônio do Tribunal, com devolução apenas após decorridos um ano e sete meses e em razão de cumprimento à intimação do então Corregedor local. A Presidência do TJRJ deu conta de que o PAD n. 0025716-29.2020.8.19.0000 foi julgado na Sessão Plenária do dia 27/09/2021, e que, não tendo sido atingido o quórum legal, por maioria, aplicou-se a pena de advertência ao Magistrado. Contudo, a dinâmica dos fatos apurados revela que a pena de advertência pode ser desproporcional às condutas praticadas pelo Magistrado. Inicialmente, é importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, nesta etapa preparatória, está a formar convicção sobre a necessidade de revisão da pena imposta, não a revolver os fatos estabelecidos pelo Tribunal de origem. Busca-se, portanto, verificar a proporção entre os fatos estabelecidos e a decorrência punitiva deles. E o fato é que o Magistrado, de forma dolosa, induziu em erro Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal local, sob a alegação de que teria esquecido a obra de arte de sua propriedade (figura equestre de Dom Quixote), no Fórum de Armação dos Búzios. Contudo, tal estatueta havia sido levada em duas partes pelo caminhão do Tribunal, em sua mudança realizada em 2012. Ainda segundo os autos, deixou o magistrado reclamado de comunicar ao Tribunal que a estatueta de Dom Quixote em pé com lança, que foi remetida em 2017 ao seu gabinete na Regional de Campo Grande, não era de sua propriedade, bem como deixou de atender à solicitação do Juiz Diretor do Fórum de Armação dos Búzios, para devolução da estátua de um metro e oitenta centímetros. Nesse cenário, é negável que incorporou ao seu patrimônio bem móvel integrante do acervo do Fórum de Armação dos Búzios, durante o período de 1 ano e 7 meses. Sendo assim, parece-me inafastável a conclusão do eminente Relator no sentido da necessidade de colocar-se novo olhar sobre a conduta praticada pelo magistrado e a pena que lhe foi cominada. Tal reflexão firma-se na compreensão de que a conduta do Magistrado pode ir além da mera negligência no cumprimento dos deveres do cargo, apta a dar azo à aplicação da penalidade de advertência (art. 4º da Resolução CNJ 135/2011). Como restou demonstrado nos autos, o Magistrado, de forma dolosa, tentou por diversos meios se apropriar da estátua supramencionada, apenas não logrando êxito em razão das diligências do Tribunal. Ora, a intenção deliberada de apropriação de bem público pelo Magistrado importa em acentuada culpabilidade, apta a gerar maior grau de reprovabilidade. Como deixei consignado no julgamento do Ag. Reg. no Habeas Corpus 168.674/DF, a posição e função exercida pelo infrator importa como "termômetro da intensidade do dolo" para a dosimetria da pena no direito penal, parâmetro que pode ser utilizado por referência para o direito administrativo sancionador. Confira-se: "Observo, quanto à culpabilidade do acusado, que tal vetor foi considerado desfavorável em função do réu ter 'se aproveitado de sua condição de advogado contratado do Instituto para o desvio de dinheiro', o que evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta. Esta Suprema Corte já assentou que a culpabilidade serve como termômetro da intensidade do dolo delitivo (RHC 116.169/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 01.8.2013)". Nada obstante, caso instaurada a revisão disciplinar, a sua distribuição vinculada ao Conselheiro Giovanni Olsson, relator da RevDis 0009145-75.2021.2.00.0000, formulada anteriormente pelo ora Reclamado, por prevenção, permite que, no oportuno julgamento conjunto, todas as nuances apuradas nos procedimentos próprios da revisão sejam igualmente consideradas, dando a oportunidade para que o Plenário do CNJ majore, mantenha ou, ao revés, extinga a pena aplicada ao Magistrado. Ante o exposto, pedindo vênia à divergência do Conselheiro Mauro Pereira Martins e aqueles

que o acompanharam, acompanho integralmente o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, para julgar procedente o pedido, com instauração de procedimento de revisão disciplinar contra o João Carlos de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a ser distribuído ao Relator da RevDis 0009145-75.2021.2.00.0000. É o voto. Ministra ROSA WEBER Presidente

N. 0002065-89.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: LEVI CANCADO LACERDA. Adv(s): MG150075 - LEVI CANCADO LACERDA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002065-89.2023.2.00.0000 Requerente: LEVI CANCADO LACERDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Questionamento acerca da possibilidade de remição da pena pela leitura de livros por condenados que cumprem pena no regime domiciliar, aberto ou em livramento condicional. Matéria de competência do Juiz da execução, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). 2. O procedimento de Consulta volta-se à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional. 3. Sob pena de descaracterização das finalidades dessa categoria processual, não é possível a Consulta que importe a fixação pelo CNJ de uma interpretação acerca de hipótese apresentada para, por via oblíqua, antecipar solução para situação real, sobretudo quando tal situação remete a interesse individual e concreto do consulente. 4. Consulta não conhecida. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002065-89.2023.2.00.0000 Requerente: LEVI CANCADO LACERDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Consulta formulada por LEVI CANCADO LACERDA, na qual pede a este Conselho esclarecimentos sobre a aplicabilidade e alcance da Resolução CNJ n. 391/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Na petição inicial, após tecer considerações sobre a aludida resolução, o consulente apresenta as seguintes indagações: (i) o sentenciado que cumpre pena no regime domiciliar ou no regime aberto tem direito à remição pela leitura de livros, quando as resenhas são elaboradas segundo os parâmetros da Comissão de Validação da Unidade Prisional e por essa mesma Comissão foram avaliadas? (ii) No mesmo sentido, aquele sentenciado que cumpre pena em livramento condicional? Na decisão de Id 5093792, não conheci do pedido por entender que o questionamento pertence ao campo da atividade jurisdicional, bem como por verificar que o consulente tem por objetivo antecipar solução para o seu caso concreto. Contra essa decisão, o requerente interpôs o recurso administrativo de Id 5097886, no qual argumenta que as dúvidas são tão latentes que há decisões conflitantes entre juízes de várias execuções penais vinculados a um mesmo tribunal. Sustenta que a resolução, que tem força vinculante, foi elaborada pelo CNJ, razão pela qual cabe exclusivamente a ele proceder alterações e adequações para o melhor aprimoramento dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Aduz que as múltiplas interpretações da referida Resolução levam a diversas decisões conflitantes em vários Juízos de Execuções espalhados pelo Brasil. No tocante ao objetivo do requerente de antecipar solução para o seu caso em concreto, defende que as dúvidas extrapolam seus interesses e que resposta à Consulta servirá de parâmetro para milhares de outros casos semelhantes em várias instâncias judiciárias. Ao final, postula a reforma da decisão para que a Consulta seja respondida e, subsidiariamente, para que o procedimento seja convertido em projeto de alteração da Resolução CNJ n. 391/2021, para que se possa tratar, de forma mais objetiva, da sua aplicabilidade para os detentos que estão cumprindo pena no regime aberto ou em livramento condicional. É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002065-89.2023.2.00.0000 Requerente: LEVI CANCADO LACERDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Inicialmente, registro que o RICNJ não contempla o cabimento de recurso administrativo contra decisões monocráticas finais proferidas em procedimentos de Consulta. É o que se extrai do §1º de seu artigo 115: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. Apesar disso, conheço do recurso administrativo, tendo em vista que foi interposto tempestivamente pelo consulente e tendo em vista, ainda, que o Plenário deste Conselho, sem embargo da previsão regimental, tem admitido amplamente recursos em procedimentos dessa natureza. No mérito, não identifico nas razões recursais elementos aptos a autorizar a reforma de decisão atacada. Com efeito, de acordo com o Regimento Interno deste Conselho (art. 89), o "Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência". A interpretação desse dispositivo pelo Conselho resultou na consolidação do entendimento de que as Consultas se prestam a esclarecer dúvidas relacionadas a assuntos de natureza administrativa. A Consulta visa, em última análise, orientar a atuação administrativa dos Tribunais acerca de assunto sobre o qual recaia dúvida relevante, desde que presente o interesse do Poder Judiciário como um todo. Portanto, não se mostra possível a sua utilização para responder a questionamentos sobre temas que pertencem ao campo da atividade jurisdicional, ainda que a atividade do juiz envolva a interpretação ou aplicação de ato normativo do CNJ. Nesse sentido: QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CASOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 55 DA LEI 9.099/95. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. Questionamento acerca da interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, tendo em vista acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais no Estado da Bahia. 2. O procedimento de Consulta volta-se à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional. 3. A atuação do CNJ está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da CF/1988. 4. Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0001951- 24.2021.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021). É precisamente esse o caso dos autos, já que, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), compete ao Juiz da execução decidir sobre a remição da pena. A afirmação exposta pelo consulente em seu recurso no sentido de que há decisões conflitantes entre juízes de várias execuções penais espalhados pelo país apenas confirma a impossibilidade de conhecimento da Consulta. E isso porque, como se sabe, a pacificação de dissídios interpretativos entre juízes é atividade tipicamente jurisdicional afeta aos Tribunais. É descabido, por conseguinte, que o CNJ interfira nessa seara. Além disso, verifico que o consulente se encontra submetido a processo de exceção de pena privativa de liberdade nos autos da Execução Penal n. 4400091-87.2019.8.13.0701, conforme noticiado por ele mesmo nos PPs n. 0000347-91.2022.2.00.0000 e n. 0000347-91.2022.2.00.0000. Dessa forma, reitero que o contexto denota que o consulente tem por objetivo, com esta consulta, antecipar solução para o seu caso concreto, pretensão que igualmente não encontra amparo na jurisprudência do CNJ. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005. 2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto. 3. O significado da palavra 'dúvida' é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida. 4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho. 5. Recurso a que se nega provimento. (CONSULTA n. 0003164-41.2016.2.00.0000 - Rel. Cons. Fernando Mattos - 21ª Sessão Virtual - 26.05.2017) De fato, sob pena de descaracterização das finalidades dessa categoria processual, não é possível a Consulta que importe a

fixação pelo CNJ de uma interpretação acerca de hipótese apresentada para, por via oblíqua, antecipar solução para situação real, sobretudo quando tal situação remete a interesse individual e concreto do consulente. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Considerado o pedido de aprimoramento da Resolução CNJ n. 391/2021, remeta-se cópia dos autos, via sistema SEI, à Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, para avaliação da conveniência e oportunidade da medida. Intime-se. Em seguida, arquivem-se os autos. Brasília, 19 de maio de 2023. Conselheira Salise Sanhotene Relatora

Tabela 1.2-Demonstrativo da Despesa com Pessoal-União

<UNIÃO>-<PODER JUDICIÁRIO>
 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAI/2022-ABR/2023

RGF-ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)										
	LIQUIDADAS										
	MAI/2022	JUN/2022	JUL/2022	AGO/2022	SET/2022	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022	JAN/2023	FEV/2023	MAR/2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.693.888,37	6.680.650,62	6.798.406,57	6.591.458,86	6.610.766,01	7.040.073,41	6.589.107,66	11.477.275,13	9.174.480,40	7.022.616,40	6.983.696,34
Pessoal Ativo	6.687.219,23	6.679.572,29	6.795.116,42	6.588.168,71	6.607.475,86	7.036.783,26	6.585.817,51	11.470.694,83	9.170.995,15	7.019.105,69	6.980.198,36
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.748.764,42	5.738.782,23	5.837.888,83	5.648.034,83	5.680.591,14	6.108.346,65	5.579.737,49	9.425.343,51	8.260.892,84	6.061.105,60	6.023.660,94
Obrigações Patronais	938.454,81	940.790,06	957.227,59	940.133,88	926.884,72	928.436,61	1.006.080,02	2.045.351,32	910.102,31	958.000,09	956.537,42
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.669,14	1.078,33	3.290,15	3.290,15	3.290,15	3.290,15	3.290,15	6.580,30	3.485,25	3.510,71	3.497,98
Aposentadorias, Reserva e Reformas											
Pensões	6.669,14	1.078,33	3.290,15	3.290,15	3.290,15	3.290,15	3.290,15	6.580,30	3.485,25	3.510,71	3.497,98
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)											
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente											
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.669,14	1.078,33	132.856,40	7.908,10	78.203,66	394.206,70	83.428,04	833.876,25	3.485,25	3.510,71	3.497,98
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária											
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração											
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração			129.566,25	4.617,95	74.913,51	390.916,55	80.137,89	827.295,95			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.669,14	1.078,33	3.290,15	3.290,15	3.290,15	3.290,15	3.290,15	6.580,30	3.485,25	3.510,71	3.497,98
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.687.219,23	6.679.572,29	6.665.550,17	6.583.550,76	6.532.562,35	6.645.866,71	6.505.679,62	10.643.398,88	9.170.995,15	7.019.105,69	6.980.198,36
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL								VALOR			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								1.253.413.448.000,00			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)								88.180.462,74			
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)								213.080.286,16			
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)								202.426.271,85			
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)								191.772.257,54			

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial e Resolução CNJ 177/2013, Unidade Responsável Seção de Contabilidade - Secretaria de Orçamento e Finanças, Data da emissão 22/05/2023 e hora de emissão 11h00.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA 1: O limite máximo da despesa com pessoal é estabelecido pelo art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 para o Poder Judiciário Federal. A Resolução CNJ nº 177/2013 distribui o valor máximo de 6% entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal. Ao CNJ coube o limite máximo de 0,017000%, o limite prudencial de 0,016150% e o limite

NOTA 2: As Despesas de Exercícios Anteriores referem-se a pagamentos da competência anteriores ao período de apuração do RGF.

NOTA 3: Os valores referentes à Despesa Bruta com Pessoal / Pessoal Inativo e Pensionistas, na linha Pensões, devem ser replicados em Despesas Não Computadas / Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, por se tratarem de recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público. No entanto, no RGF Despesas Não Computadas, superavaliando a Despesa Total com Pessoal em R\$ 42.812,52.

Wernne Pereira e Silva
 Secretário de Orçamento e Finanças

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias
 Secretária de Auditoria

Johannes Eck
 Diretor Geral

RS 1,00

RS 1,00		
ABR/2023	TOTAL	INSCRITASEM
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
7.655.886,87	89.318.306,64	1.097.983,66
7.652.388,89	89.273.536,20	1.097.983,66
6.573.335,37	76.686.483,85	1.073.911,50
1.079.053,52	12.587.052,35	24.072,16
3.497,98	44.770,44	
3.497,98	44.770,44	
687.107,00	2.235.827,56	0,00
683.609,02	2.191.057,12	
3.497,98	44.770,44	
6.968.779,87	87.082.479,08	1.097.983,66
% SOBRE A RCL		
-		
0,007035%		
0,017000%		
0,016150%		
0,015300%		

de alerta de 0,015300%.

3Q2022, os valores supramencionados não foram considerados em